



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 47º OFÍCIO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 8ª VARA
CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos nº 50227546320174036100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
OUTROS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem, por intermédio do membro signatário, nos autos da ação em epígrafe, aduzir o que segue:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) contra o Conselho Regional de Farmácia (CRF) e o Conselho Federal de Farmácia (CRF), alegando, em síntese, que o Conselho Regional de Farmácia editou as Resoluções nº 616/2015 e nº 645/2017 (que altera a primeira) e que tais resoluções tratam de procedimento estéticos que podem ser realizados pelos profissionais formados em farmácia, o que não poderia ser admitido, uma vez que esses profissionais não possuem formação suficiente para tanto. No que tange ao CRF, o autor afirma que ele editou uma “Cartilha de Farmácia Estética”, acatando e colocando em prática as resoluções atacadas, esboçando comportamento antijurídico.

Por seu turno, o Conselho Federal de Farmácia (CFF) argumentou, preliminarmente, que o CREMESP é parte ilegítima, que a ação deve ser remetida a uma das varas do Distrito Federal e que a via eleita pelo CREMESP (ação civil pública) não é a correta

para questionar violação constitucional sem que haja a indicação de um caso concreto. No mérito, alegou que buscou regulamentar a atuação dos profissionais formados em farmácia na área da saúde estética a fim de nortear e de evitar a atuação de profissionais sem capacitação em procedimentos estéticos, exigindo destes especialização na referida área.

O Conselho Regional de Farmácia (CRF) manifestou-se arguindo que ação civil pública não é o meio adequado para pleitear verdadeira declaração de inconstitucionalidade sem a existência de dano concreto. Quanto ao *meritum causae*, sustentou que a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013) não proíbe que profissionais não formados em medicina realizem procedimentos estéticos não invasivos, como é o caso dos procedimentos previstos nas Resoluções atacadas pelo CREMESP. Ademais, argumentou que desde 1973 o nosso ordenamento jurídico permite que o profissional farmacêutico aplique injetáveis (Lei nº 5.991/1973).

É o **relatório**.

Passo a opinar.

De início, cumpre observar a inadequação da via eleita pelo CREMESP para ver sua pretensão atendida.

Como se sabe, apenas o Supremo Tribunal Federal pode reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em abstrato, via ação direta de inconstitucionalidade. É o que preceitua o art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

A partir da leitura atenta da petição inicial do autor, percebe-se claramente que o CREMESP alega que as Resoluções nº 616/2015 e nº 645/2017 contrariam a Constituição Federal, de modo que o seu pedido de *anulação* de tais atos normativos implica, em realidade, na declaração de inconstitucionalidade em abstrato deles, o que não se admite via ação civil pública (conforme se infere do *caput* do art. 1º da Lei 7.347/1985).

Vejamos alguns trechos em que o autor afirma nitidamente que ditas resoluções não são constitucionais:

Nesse sentido, a segunda parte do inciso XIII do art. 5.º da Constituição Federal estabelece a possibilidade de restrição legal da liberdade para o exercício das profissões (...). (fls. 14 da petição inicial);

Com efeito, as Resoluções n.º 616/15 e 645/17 do CFF estão em confronto direto com o art. 2º do Decreto 20.377/31, os arts. 1º e 2º do Decreto 85.878/81 e com a Carta Magna, na medida em que tais diplomas legais não outorgam aos profissionais farmacêuticos o direito de realizar procedimentos invasivos estéticos. (fls. 18/19 da petição inicial);

Nesta linha de raciocínio, conclui-se claramente que as Res. 616/2015 e 645/2017 do CFF são **nulas de pleno direito**, pois não estão em consonância com dispositivos legais e constitucionais pertinentes à matéria, causando inúmeros prejuízos **à sociedade ao criarem direitos que não encontram amparo legal**. (fls. 27 da petição inicial);

a) O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA editou as Resoluções nº 616, de 25 de novembro de 2015 e 645, de 27 de julho de 2017, que normatizam a atuação do Farmacêutico na área da Estética, contrariando a Constituição Federal, as leis de regência e o consolidado entendimento das Cortes Pátrias. (fls. 30 da petição inicial).

Portanto, tendo em vista que o CREMESP não apontou qualquer dano concreto ou fez pedido de responsabilização, não há como se admitir o pleito de declaração de inconstitucionalidade em abstrato, travestido de pedido de anulação, via ação civil pública. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, têm entendido alguns tribunais em ações análogas a essa, conforme colacionado pelos réus. Aliás, eis recente julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Subsídio mensal e vitalício pago a ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo. **Ação civil pública. Contorno de ação direta de inconstitucionalidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.** Reclamação julgada procedente. 1. A ausência de identidade entre os atores elencados como responsáveis pela prática dos atos lesivos ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública na narrativa apresentada na peça vestibular da ação civil pública e aqueles indicados para integrar o polo passivo da lide, bem como a constatação de que o adimplemento do benefício está fundamentado em ato normativo geral editado pelo Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso e que o pedido de cessação do pagamento do benefício está fundamentado em normas constitucionais evidenciam a pretensão final da ACP de que se declare a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003, esvaziando a eficácia da referida norma. 2. A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública está dissociada da natureza típica das ações de responsabilização cível; se destina, antes, a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda nº 22/2003 à Constituição do Estado do Mato Grosso, que, ao extinguir a pensão vitalícia paga aos ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo estadual, assegurou a manutenção do pagamento àqueles que já houvessem adquirido o direito de gozar o benefício. 3. **Há usurpação da competência do STF inscrita no art. 102, I, a, da CF/88 quando configurado o ajuizamento de ação civil pública com o intento de dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal.** 4. Arquivamento da ação civil pública, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do Parquet estadual para propor

ação direta de inconstitucionalidade perante a Suprema Corte, nos termos do art. 103 da CF/88. Precedentes. 5. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública, declarar a incompetência do juízo de primeira instância e determinar o arquivamento da ação (Rcl nº 19662, Segunda Turma, rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 06/09/2016 - ênfase minha).

Quanto ao mérito, melhor sorte não possui o autor.

O CREMESP afirma que os profissionais formados em farmácia não podem realizar procedimentos estéticos por tratarem-se de procedimentos invasivos.

Pois bem. A Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013) estabelece em seu artigo 4º os atos privativos dos profissionais formados em medicina, entre eles, o inciso III dispõe que:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

Por sua vez, reza o §4º do mesmo artigo a respeito do que compreende o termo procedimentos invasivos:

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

Assim, apenas os procedimentos estéticos invasivos (compreendidos aqueles em que há a invasão de orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos) são considerados como atividades privativas de médicos.

Da leitura dos anexos das Resoluções nº 616/2015 e nº 645/2017, que formam o rol das técnicas de natureza estética que podem ser realizados pelos farmacêuticos, não se vislumbra qualquer procedimento invasivo que contrarie o disposto no §4º transcrito há pouco.

Outrossim, importante asseverar que, de acordo com o que dispõem as resoluções de que tratamos, o profissional farmacêutico deve ter feito especialização na área de saúde estética em programa de pós-graduação *lato sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação ou curso livre de formação profissional em saúde estética reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia. Dessa forma, o farmacêutico habilitado para atuar na área da estética terá qualificação para tanto.

Destarte, não há óbice para que os profissionais formados em farmácia realizem as técnicas de natureza estética previstas nos anexos das Resoluções nº 615/2015 e nº 645/2017, desde cumpridos os requisitos de qualificação profissional nelas previstos.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), em razão da inadequação da via eleita, e, no mérito, pelo não acolhimento dos pedidos do autor (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

